



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	18470.722086/2013-87
ACÓRDÃO	1302-007.720 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	27 de janeiro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MALVM DISTRIBUIDORA DE JORNAIS E REVISTAS LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Simples Nacional

Ano-calendário: 2009

SIMPLES NACIONAL. EXCLUSÃO DE OFÍCIO. ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL. MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA NÃO IDENTIFICÁVEL.

A ausência de escrituração idônea que permita a identificação clara e verificável da movimentação financeira, inclusive bancária, caracteriza a hipótese do artigo 29, inciso VIII, da LC nº 123/2006, legitimando a exclusão de ofício do Simples Nacional. Alegações genéricas de erro material, desacompanhadas de prova robusta, não afastam as conclusões fiscais.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Miriam Costa Faccin – Relatora

Assinado Digitalmente

Sérgio Magalhães Lima – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Marcelo Izaguirre da Silva, Henrique Nímer Chamas, Ricardo Pezzuto Rufino (substituto integral), Miriam Costa Faccin, Natália Uchôa Brandão e Sérgio Magalhães Lima (Presidente).

RELATÓRIO

1. O presente processo versa sobre a exclusão da Contribuinte do regime do Simples Nacional, motivada pela constatação de que a escrituração apresentada não permite a identificação da movimentação financeira, inclusive bancária, na forma do disposto no artigo 29, inciso VIII da Lei Complementar 123/2006¹.

2. Conforme se verifica dos autos, o procedimento foi formalizado por meio do Ato Declaratório Executivo DRF/RJ2 nº 00006, de 01 de abril de 2013 (e-fl. 1.406).

3. Na Representação Fiscal - Exclusão do Simples Nacional (e-fl. 02), a Autoridade Fiscal relata que, durante a Ação Fiscal nº 07.1.09.00-2012-00961-2, foi constatada movimentação bancária no valor de R\$ 20.316.643,22 em três contas correntes da empresa MALVM Distribuidora de Jornais e Revistas Ltda. Contudo, os Razões Analíticos apresentados não permitem a identificação individualizada dos créditos e débitos constantes dos extratos bancários, uma vez que os lançamentos foram efetuados de forma consolidada e sem correspondência com a movimentação real. Diante da impossibilidade de identificar a efetiva movimentação financeira, concluiu-se pela prática reiterada de infração à Lei Complementar nº 123/2006, ensejando a proposta de exclusão da empresa do Simples Nacional, com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 2009.

4. A Autoridade Fiscal relacionou os elementos probatórios² que fundamentaram o procedimento fiscal e concluiu pela irregularidade na manutenção da empresa no regime do Simples Nacional, propondo a exclusão nos seguintes termos:

“Solicito que o Chefe da Seção de Fiscalização encaminhe a presente Representação Fiscal, parte integrante do processo 10000.000000/2012-00, ao Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil no RIO DE JANEIRO, DRF- RJ II, com proposta de exclusão do contribuinte do SIMPLES, com efeitos a partir de

¹ **Art. 29.** A exclusão de ofício das empresas optantes pelo Simples Nacional dar-se-á quando:
(...)

VIII – houver falta de escrituração do livro-caixa ou não permitir a identificação da movimentação financeira, inclusive bancária.

² II — Relação dos Elementos Probatórios: 1. Extratos Bancários c/c 008423-9; 2. Extratos Bancários c/c 0012530-P; 3. Extratos Bancários c/c 113955-6; 4. Razão Analítico c/c 008423-9; 5. Razão Analítico c/c 0012530-P; 6. Razão Analítico 113955-6; 7. Termo de Intimação No. 013.

primeiro de janeiro de 2009, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 29 da Lei Complementar 123/2006. À consideração superior”.

5. Inconformada com o resultado do procedimento fiscal, a Contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade (e-fls. 1.466/1.508), por meio da qual sustentou, em síntese, as seguintes alegações:

- (i) A Contribuinte alega que, inicialmente, apresentou Livro Diário em desacordo com as normas contábeis, tendo solicitado prazo para regularização. Posteriormente, procedeu à entrega de dez Livros Diário, referentes ao ano-calendário de 2009. Ainda assim, segundo afirma, a Fiscalização manteve a desconsideração da escrituração fiscal da empresa.
- (ii) Sustenta, ainda, que o Termo de Verificação Fiscal baseou-se apenas em cinco lançamentos para concluir que os registros do Livro Diário não seguiam a sequência correta em relação aos valores constantes nos extratos bancários. Diante disso, requer a análise do Livro Razão da empresa, com o objetivo de que seja reconhecida a validade da escrituração fiscal e, por consequência, seja revogada a exclusão da empresa do Simples Nacional.

6. Os autos foram encaminhados à Autoridade Julgadora de 1ª instância para que a Manifestação de Inconformidade apresentada fosse apreciada. E, em 30 de janeiro de 2017, a 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Recife (“DRJ/REC”), em Acórdão de nº 11-54.591 (e-fls. 1.513/1.517), entendeu por bem julgá-la improcedente, ao fundamento de que:

- (i) A exclusão da empresa do Simples Nacional ocorreu porque a escrituração do Razão Analítico não permitiu a identificação da real movimentação financeira e bancária, nos termos do artigo 29, inciso VIII, da Lei Complementar nº 123/2006.
- (ii) Conforme o Termo de Verificação Fiscal nº 21 e a Resolução CGSN nº 10/2007, é obrigatória a escrituração detalhada de toda a movimentação financeira, inclusive bancária, e não apenas a apresentação de totalizações mensais.
- (iii) A Fiscalização constatou que, mesmo após a substituição da escrituração inicial por dez novos Livros Diário referentes ao ano-calendário de 2009, permaneceram inconsistências, tais como lançamentos fora da sequência em relação aos extratos bancários, ausência de registros, indicação de movimentação inexistente em determinados meses e falta de registro de operações com cartões de débito e crédito.
- (iv) Dessa forma, restou caracterizada a impossibilidade de verificação da movimentação financeira da empresa, evidenciando-se a infração prevista

no artigo 29, inciso VIII, da LC nº 123/2006, o que justifica a exclusão da Contribuinte do Simples Nacional.

7. Confira-se, a propósito, a ementa da decisão:

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2009

EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL

A exclusão de ofício das empresas optantes pelo Simples Nacional dar-se á quando houver falta de escrituração dos livros ou não permitir a identificação da movimentação financeira, inclusive bancária.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Sem Crédito em Litígio

8. Em 22 de fevereiro de 2017, a Contribuinte tomou conhecimento do resultado do julgamento do Acórdão nº 11-54.591, através de Edital Eletrônico (e-fl. 1.520) e, na sequência, entendeu por apresentar Recurso Voluntário (e-fls. 1.525/1.528), por meio do qual ratificou as alegações levantadas em sede de Manifestação de Inconformidade.

9. Os autos foram encaminhados para este E. CARF para prosseguir com o julgamento do Recurso Voluntário, conforme se verifica do Despacho de Encaminhamento (e-fl. 1.540).

10. É o relatório.

VOTO

Conselheira Miriam Costa Faccin, Relatora.

I – Juízo de Admissibilidade do Recurso Voluntário

11. Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do artigo 43 da Portaria MF nº 1.634/2023³ - Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (“RICARF”). Dele, portanto, tomo conhecimento.

³ **Art. 43.** À Primeira Seção cabe processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de 1ª instância que versem sobre aplicação da legislação relativa a:

I - Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ);

II - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL);

III - Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF), exceto nas hipóteses previstas no inciso II do art. 44;

IV - CSLL, IRRF, Contribuição para o PIS/Pasep ou Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), quando reflexos do IRPJ, formalizados com base nos mesmos elementos de prova, sem prejuízo do disposto no § 2º do art. 45;

12. Como se denota dos autos, a Recorrente tomou ciência do Acórdão recorrido em **22.02.2017** (e-fl. 1.520), apresentando o Recurso Voluntário, ora analisado, no dia **15.03.2017** (e-fl. 1.524), ou seja, **dentro do prazo de 30 (trinta) dias**, nos termos do que determina o artigo 33 do Decreto nº 70.235/1972⁴.

13. Portanto, é **tempestivo** o recurso apresentado e, por isso, deve ser analisado por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais ("CARF").

II – Análise das Alegações Meritórias

14. Verifico, inicialmente, que a Recorrente continua por sustentar as mesmas alegações tais quais formuladas na Manifestação de Inconformidade:

"2. O Acórdão ora recorrido, manteve as mesmas justificativas do Ato Declaratório Executivo DRF/RJ2 nº 06, de 01 de abril de 2013, onde afirma que os lançamentos apresentados nos livros diários e razões não permitem a identificação da movimentação financeira, inclusive bancária na forma do disposto no art. 29, inciso VII da LC 123/2006.

3. Os Livros Diários de nº 01 até o nº 10, todos relacionados ao ano calendário de 2009, foram elaborados dentro dos padrões contábeis brasileiros e em conformidade com a legislação pertinente a matéria, com destaques aos artigos 1.179 e seguintes da Lei nº 10.406/2002; artigos 257 e 258 do Dec. 3000/99- RIR.

4. Informa o Ilustre Auditor, que além do "erro quanto a sequência de lançamentos em relação extratos bancários", informa que "constatou a ausência de diversos lançamentos" sem a devida identificação de tais lançamentos.

5. Informa ainda, que existe lançamentos realizados no razão da conta do Unibanco e no extrato bancário não há movimentação no mês, bem como constatou a ausência de operações realizadas com cartões de crédito e débito.

6. Diante dos fatos narrados acima, restou claro que as justificativas apresentadas no referido Acórdão bem como as alegações feitas pelo Ilustre Auditor para

V - exclusão, inclusão e exigência de tributos decorrentes da aplicação da legislação referente ao Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples) e ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, na apuração e recolhimento dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante regime único de arrecadação (Simples- Nacional), bem como exigência de crédito tributário decorrente da exclusão desses regimes, independentemente da natureza do tributo exigido;

VI - penalidades pelo descumprimento de obrigações acessórias pelas pessoas jurídicas, relativamente aos tributos de que trata este artigo; e

VII - tributos, penalidades, empréstimos compulsórios, anistia e matéria correlata não incluídos na competência julgadora das demais Seções.

⁴ **Art. 33.** Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

manter a desclassificação dos Livros Diários fugiram aos padrões da razoabilidade, se configurando em um ato arbitrário.

7. Não obstante, ficou evidenciado que os razões e os diários apresentados não foram devidamente examinados, a sustentação alegada está amparada em um mero erro de digitação na data do lançamento, onde, alguns lançamentos contábeis escriturados com erro somente na data, 01 dia, onde o correto é 02/01/2009 que foi lançado indevidamente no dia 01/01/2009.

[...]

10. Bastaria ao Ilustre Auditor verificar, pelo menos, por amostragem, os extratos bancários e confrontar os lançamentos com aquilo que estava escriturado nos Livros Diários. Infelizmente optou-se pelo caminho menos recomendável, típico dos procedimentos inquisitoriais e totalitários, desconsiderando a robusta prova trazida a seu conhecimento, desprezando o trabalho de verificação.

Por derradeiro, para fazer prova do equívoco cometido pelo Ilustre Auditor, bem como no referido Acórdão, apresentamos cópias do razão do banco Bradesco CC nº 12.530-0 e das correspondentes páginas dos extrato bancário entre os dias 02/01/2009 a 06/01/2009, em anexo”.

15. Como se vê, a Recorrente sustenta que os Livros Diários nº 01 a 10, relativos ao ano-calendário de 2009, foram elaborados em conformidade com os padrões contábeis brasileiros e com a legislação aplicável. Alega que a Autoridade Fiscal apontou supostos erros na sequência dos lançamentos em relação aos extratos bancários e a ausência de determinados registros, sem, contudo, identificá-los de forma específica. Afirma ainda que foram mencionadas divergências entre lançamentos no Razão bancário e a inexistência de movimentação nos extratos em determinados períodos, bem como a ausência de registros de operações com cartões.

16. A Recorrente entende que tais fundamentos seriam desarrazoados e arbitrários, sustentando que os livros não teriam sido devidamente analisados, e que as inconsistências decorreriam de meros erros materiais de digitação de datas, sem prejuízo à fidedignidade das informações. Por fim, alega que a Autoridade Julgadora deixou de realizar verificação mínima, sequer por amostragem, dos extratos bancários confrontados com a escrituração, apresentando, em anexo, documentos que buscariam demonstrar o equívoco apontado.

17. Todavia, cumpre ressaltar que **competia exclusivamente à Recorrente o ônus de comprovar**, de forma clara, objetiva e inequívoca, **a regularidade de sua escrituração contábil e a plena correspondência entre os lançamentos efetuados e a efetiva movimentação financeira e bancária**. A simples alegação de “erro material”, desacompanhada de demonstração técnica consistente e abrangente, não é suficiente para afastar as conclusões da Autoridade Fiscal.

18. Rememore-se que o procedimento fiscal teve início após a constatação de que a empresa não se encontrava estabelecida no endereço constante do cadastro do CNPJ, circunstância formalizada em Termo de Constatação, com a devida ciência dos sócios por meio dos “Termos de Início de Fiscalização”. No curso da fiscalização, foram concedidos prazos razoáveis

para apresentação da escrituração contábil e demais documentos, inclusive com prorrogações parcialmente deferidas, tendo a Contribuinte apresentado, de forma escalonada, extratos bancários, Livro Diário e Razões Analíticas referentes ao ano-calendário de 2009.

19. Após a análise dos extratos bancários e da escrituração apresentada, a Autoridade Fiscal elaborou planilhas individualizando depósitos e créditos **cuja origem não pôde ser identificada a partir dos documentos fornecidos**, excluindo, de forma criteriosa, transferências entre contas da própria Contribuinte, resgates de aplicações financeiras e operações de pequeno valor. Ainda assim, **foi apurado montante expressivo de créditos bancários sem origem comprovada**, significativamente **superior à receita bruta declarada no âmbito do Simples Nacional**, tanto em relação à empresa isoladamente quanto ao conjunto de suas filiais. Confira-se:

“14) Ainda assim o total de créditos/depósitos apurados pela fiscalização é da ordem de e R\$ 20.316.643,22 (Vinte milhões, trezentos e dezesseis mil, seiscentos quarenta e três reais e vinte e dois centavos), conforme disposto no quadro abaixo.

BANCO	CONTA No.	PLANILHA	TOTAL EM R\$
BRABESCO	0012530-P	CRÉDITOS CC 0012530-P (90 FOLHAS)	4.817.481,00
BRABESCO	0008423-9	CRÉDITOS CC 0008423-9 (161 FOLHAS)	8.584.158,20
UNIBANCO	113955-6	CRÉDITOS CC 113955-6 (151 FOLHAS)	6.915.004,02
TOTAL			20.316.643,22

[...]

16)O Contribuinte foi então intimado, através do Termo No. 013, a comprovar, mediante documentação hábil, idônea e coincidente em datas e valores, a origem de cada um dos depósitos/créditos efetuados nas contas correntes indicadas, bem com a informar se os créditos/depósitos em questão foram oferecidos à tributação”. (Destques no original)

20. De acordo com o relatado, os Razões Analíticos apresentados **não permitiram a correlação entre os lançamentos contábeis e a movimentação bancária efetiva**, uma vez que os créditos e débitos foram registrados de forma consolidada, sem identificação individualizada das operações constantes nos extratos, inviabilizando a verificação da real movimentação financeira da empresa. Diante desse cenário, **a Contribuinte foi regularmente intimada a comprovar**, mediante documentação idônea, coincidente em datas e valores, **a origem dos depósitos e a respectiva tributação, o que não foi atendido de forma satisfatória**.

21. Em resposta, a Contribuinte alegou que os valores seriam oriundos de operações de consignação, apresentando contratos e declarações que, em sua maioria, **não guardavam correspondência direta com os depósitos listados nas planilhas fiscais**, seja por ausência de identificação do depositante, **divergência de valores, datas incompatíveis ou inexistência de registros nos extratos bancários**. Apenas parcela reduzida dos valores foi considerada como de

origem comprovada pela Fiscalização, sendo corretamente excluída da base de cálculo dos lançamentos.

22. Para melhor compreensão transcrevemos os seguintes trechos do “Termo de Verificação Fiscal”:

“26.1) Com relação às planilhas elaboradas pelo contribuinte e **identificadas como Anexos I, II e III**, constatamos que as mesmas representam reproduções das planilhas elaboradas pela fiscalização, apresentado um quarta coluna, denominada "TIPO ID". Esta contém indicação de bancas e lojas, como nos exemplos abaixo reproduzidos. As planilhas em questão **NÃO COMPROVAM**, portanto, a origem dos créditos/débitos nelas relacionados.

DATA	ITAU CONTA 113955-6		VALOR	TIPO ID
1/1/2009	DEPOSITO DINHEIRO CX.EXPR ENVELOPE TAC	1	260,00	BANCA 60
	DEPOSITO DINHEIRO CX.EXPR ENVELOPE TAC	2	1000,00	BANCA 60
	DEPOSITO DINHEIRO CX.EXPR ENVELOPE TAC	3	1000,00	BANCA 34
	DEPOSITO DINHEIRO CX.EXPR ENVELOPE TAC	4	1000,00	BANCA 34
	DEPOSITO DINHEIRO CX.EXPR ENVELOPE TAC	5	400,00	BANCA 34
	DEPOSITO DINHEIRO CX.EXPR ENVELOPE TAC	6	918,00	BANCA 18
	DEPOSITO DINHEIRO CX.EXPR ENVELOPE TAC	7	918,00	BANCA 18
	DEPOSITO DINHEIRO CX.EXPR ENVELOPE TAC	8	918,00	BANCA 18
	DEPOSITO DINHEIRO CX.EXPR ENVELOPE TAC	9	918,00	BANCA 18
	DEPOSITO DINHEIRO CX.EXPR ENVELOPE TAC	10	918,00	BANCA 18
	DEPOSITO DINHEIRO CX.EXPR ENVELOPE TAC	11	700,00	LOJA 47
	DEPOSITO DINHEIRO CX.EXPR ENVELOPE TAC	12	1000,00	LOJA 47
	DEPOSITO DINHEIRO CX.EXPR ENVELOPE TAC	13	1000,00	LOJA 47
	DEPOSITO DINHEIRO CX.EXPR ENVELOPE TAC	14	1000,00	LOJA 47

[...]

26.6) Com relação ao contrato que teria sido celebrado entre a fiscalizada e a empresa PHILIP MORRIS BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO, na data de 10/08/2008, **identificado como ANEXO VIII**, constatamos que não há nas planilhas elaboradas pela fiscalização qualquer depósito na conta corrente 113.955-6 do UNIBANCO, nos valores indicados na cláusula segunda (R\$ 60.000,00 e R\$ 1.571,30) do contrato em questão. Não é possível, portanto, se correlacionar o contrato apresentado com quaisquer dos depósitos/créditos listados nas planilhas elaboradas pela fiscalização.

26.7) Com relação ao Instrumento Particular de Contrato de Crédito e Mútuo que teria sido celebrado entre a fiscalizada e empresa BOM DE LER DE NILOPOLIS JORNAIS E REVISTAS LTDA, na data 26/06/2007, no valor de R\$ 400.000,00 (Quatrocentos mil reais), que se encontra **identificado como ANEXO IX**, constatamos a existência de depósito de valor coincidente, que foi efetuado na conta corrente 113.955-6 do UNIBANCO, na data de 01/12/2009. Ocorre, porém que o histórico constante do extrato não possibilita a identificação da empresa BOM DE LER DE NILOPOLIS JORNAIS E REVISTAS LTDA, como sendo responsável pela operação em questão. Cumpre ressaltar que o prazo de quitação do Mútuo, nos termos da cláusula III, é de 02 (dois) anos, e que esta deveria ter ocorrido em 26/07/2009, com o acréscimo de juros de 12% (doze por cento) ao ano e encargos financeiros com base no índice do IGPM, em conformidade com a cláusula II. Não

é possível, portanto, que o contrato apresentado seja correlacionado com o citado depósito ou com qualquer outro existente nas planilhas elaboradas pela fiscalização.

26.8) Com relação à Declaração da Empresa TREELOG S/A LOGISTICA E DISTRIBUIÇÃO, **identificada como ANEXO X**, constatamos que à mesma não faz qualquer referência aos depósitos/créditos relacionados nas planilhas elaboradas pela fiscalização. Esta apenas informa que a fiscalizada recebia mercadorias em consignação; que retinha sob o título de comissão 30% (trinta por cento) do valor da quantia vendida; e que pagava, através de "boleto" o valor de 70% (setenta por cento) à empresa TREELOG S/A LOGISTICA E DISTRIBUIÇÃO.

26.9) Com relação às Guias de Pagamento de Taxas de Utilização de Áreas Públicas (TAP/TUAP), identificadas como **ANEXO XI**, constatamos que os valores existentes nas mesmas não apresentam qualquer correlação com os valores dos depósitos/créditos relacionados nas planilhas elaboradas pela fiscalização.

27) É importante frisar que o demonstrativo que deveria correlacionar os depósitos/créditos em questão com as respectivas saídas (débitos) das contas correntes apuradas pela fiscalização; bem como a apresentação de documentação idônea e coincidente em datas e valores, que comprovassem estas operações, ambos elementos solicitados através do Termo No 016, não foram apresentados pelo contribuinte". (Destaques no original)

23. Mesmo após a apresentação de nova escrituração contábil, a Contribuinte **reiterou os mesmos vícios** anteriormente constatados, como **ausência de correlação sequencial entre lançamentos e extratos bancários, omissão de operações, registros genéricos e inconsistências temporais, inclusive com indicação de movimentação bancária em datas inexistentes nos extratos**. Assim, restou evidenciado que a nova escrita também não possibilitou a identificação clara, precisa e confiável da movimentação financeira e bancária da Fiscalizada.

24. Assim, caberia à Recorrente produzir prova robusta capaz de infirmar as inconsistências apontadas, demonstrando que os livros apresentados atendiam integralmente às exigências legais e permitiam, sem ambiguidades, a identificação da origem, natureza e cronologia das operações realizadas.

25. A esse respeito, transcrevo trecho da decisão recorrida que muito bem analisou a questão:

"Na Resolução CGSN nº 10/2007 fica clara a determinação para que a escrita fiscal, seja livro caixa ou Diário e Razão, devem constar toda a movimentação financeira, inclusive bancária.

Resolução CGSN nº 10/07, que disciplinou a obrigatoriedade da escrituração de livros contábeis e fiscais por meio dos seguintes dispositivos:

Art. 3º As ME e as EPP optantes pelo Simples Nacional deverão adotar para os registros e controles das operações e prestações realizadas:

Livro Caixa, no qual deverá estar escriturada toda a sua movimentação financeira e bancária;(grifei)

Quando a norma exige que toda a movimentação bancária deverá estar escriturada, isto quer dizer de uma forma que possibilite o exame acurado dos dados ali contidos, e não somente as totalizações mensais, sem a discriminação diária dos depósitos bancários que transitaram nas contas correntes da empresa.

Em sua impugnação a contribuinte alega que substituiu o primeiro livro apresentado por uma nova escrituração desta vez contendo 10 livros (I a X).

Novamente a fiscalização analisou os livros apresentados e demonstrou a impossibilidade de verificação destes para apuração da movimentação financeira constante nos extratos bancários.

[...]

Conforme descrição do autuante, os novos livros Diário, numerados de I a X, apresentados pela contribuinte, novamente apresentam erros quanto a sequência de lançamentos em relação aos extratos relacionados anteriormente. A fiscalização também constatou a ausência de diversos lançamentos.

Ainda, verificou o autuante que o Razão da conta do Unibanco indica um movimento no mês de janeiro de 2009, quando no extrato não existe movimentação neste mês. Também constatou a ausência de operações realizadas com cartão de débito e crédito. Segue a narrativa do Auditor:

[...]

Assim, ao contrário do que afirma a impugnante, não foram relacionados apenas cinco lançamentos inconsistentes com datas e valores, foram citados estes cinco lançamentos a título de exemplificação e elencados outras falhas do razão da empresa que deveriam refletir a movimentação financeira inclusive bancária”.

26. Diante desse conjunto, conclui-se que a escrituração contábil da Contribuinte não permitiu a identificação clara, completa e fidedigna de sua movimentação financeira e bancária, caracterizando a infração prevista no artigo 29, inciso VIII, da Lei Complementar nº 123/2006⁵. Assim, restou plenamente configurada a hipótese legal que autoriza a exclusão de ofício do Simples Nacional, razão pela qual se mostra legítima e devidamente fundamentada a medida adotada pela Autoridade Fiscal.

27. Assim, entendo correta a conclusão alcançada pela Fiscalização e mantida pela decisão recorrida, motivo pelo qual o recurso não merece prosperar.

⁵ Art. 29. A exclusão do Simples Nacional dar-se-á:

(...)

VIII – quando a pessoa jurídica incorrer em prática reiterada de infração à legislação tributária, previdenciária ou trabalhista.

III – Dispositivo

28. Ante o exposto, **conheço** do Recurso Voluntário, para nessa extensão, **negar-lhe provimento.**

29. É como voto.

Assinado Digitalmente

Miriam Costa Faccin